



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEIMADAS

Recomendação nº 1/3• PJ - Queimadas/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado pela Promotora de Justiça subscritora, em exercício perante esta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 27, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), na Lei 8.429/92 com fulcro na Resolução nº 164/2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 23 e seguintes da Resolução CPJ nº 04/2013 (com redação dada pela resolução CPJ nº 18/2018) e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Órgão Ministerial a defesa do Patrimônio Público, nesta incluída a estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos previstos nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, e 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estabelece A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a impessoalidade, quando analisada sob a perspectiva da Administração Pública, diz respeito ao fato de que o autor dos atos estatais é o órgão ou a entidade, e não a pessoa do agente público;

CONSIDERANDO a necessidade de obediência ao princípio da legalidade, segundo o qual, na definição de Hely Lopes Meireles: "*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.*

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade *"impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto"*.

CONSIDERANDO que, para assegurar o respeito ao princípio da impessoalidade – e a tantos outros princípios fundamentais a reger a atuação da Administração Pública –, o próprio constituinte delineou uma categoria de atos a atrair especial sanção sobre aqueles que os praticassem: a categoria dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 37, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a afinidade familiar entre ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas e membros de Poder (Juízes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas), e ocupantes de cargos de direção e assessoramento é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio constitucional da Moralidade Administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada Nepotismo — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas em cargo de provimento em comissão ou função de confiança que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados constitui forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumido pela Carta Magna como inerente à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à Eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em seu art. 11, inciso XI, elenca entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública *“nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e*

indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 13 do E. Supremo Tribunal Federal prevê expressamente que “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria o **Inquérito Civil nº 001.2023.076111**, instaurado para apurar suposto nepotismo, especialmente em relação aos servidores **Marília Gervázio da Cruz, Joelson Gervázio da Cruz e Renato Araujo Cruz**, expede a presente

RECOMENDAÇÃO

ao senhor **PREFEITO DA CIDADE DE CATURITÉ-PB** a fim de que no **prazo de 30 dias**:

- a) **EXONERE** os agentes políticos que não apresentem qualificação técnica para o cargo e informe as providências adotadas;
- b) seja realizada uma **ANÁLISE** das qualificações técnicas dos servidores: **Marília Gervázio da Cruz, Joelson Gervázio da Cruz e Renato Araujo Cruz**, os quais são parentes do Prefeito e foram nomeados para cargos políticos;
- c) se **ABSTENHA** de manter ou realizar admissão, contratação, ou credenciamento de servidores para o exercício de cargo em comissão, temporário, ou contratações esporádicas, para os cargos disponíveis em toda a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo, por pessoas que ostentem qualquer condição em afronta aos regramentos legais que vedam a prática do nepotismo, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais, fazendo recair suas escolhas em pessoas profissionalmente capacitadas ao exercício da função e que não ostentem qualquer tipo de parentesco com qualquer servidor, integrante não efetivo ou detentor de cargo eletivo de Pessoa Jurídica Municipal local, nos exatos moldes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que a inobservância da presente recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, **o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.**

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que no **prazo de 05 (cinco) dias**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de QUEIMADAS, **resposta, por escrito**, sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Queimadas, data e assinatura do registro eletrônico.

Carolina Soares Honorato de Macedo

Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: CAROLINA MACEDO em 05/02/2024